



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 11586/2020
1.1. **Apenso(s)** 11820/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. **Responsável(eis):** JOSE REZENDE SILVA - CPF: 45140952149
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. DECISÃO

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas, de responsabilidade do senhor Jose Rezende da Silva, Chefe do Poder Executivo de Itaporã do Tocantins - TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor **Jose Rezende da Silva**, chefe do Poder Executivo de Itaporã do Tocantins – TO no **exercício financeiro de 2019**, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, incisos I, 10, II e 103 da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a seguintes irregularidades:

1. Déficit orçamentário consolidado de R\$ 1.151.421,84 e nas fontes de recursos: 20-MDE de R\$ 283.215,60, 30 – FUNDEB de R\$ 134.253,11, 40 – ASPS de R\$ 37.633,05, 200 a 299 -recursos destinados à educação de R\$ 6.876,07, 400 a 499 - recursos

destinados à saúde de R\$ 935.757,73 e 2000 a 2999 – convênio- de R\$ 208.484,82 em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Item 5.1 do relatório técnico, balanço financeiro, balancete da despesa.

2. Déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 433.550,18); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 106.060,92); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 37.673,75); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 116.775,03); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 229.382,17); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 30.529,95) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7. 2.7 do Relatório).

8.2. Ressalvar os apontamentos relacionados no item 8.16 do voto.

8.3. Determinar ao gestor atual que adote medidas para não incorrer em irregularidades quando da prestação de contas, conforme ocorrências a seguir elencadas:

- a) realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
- b) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos;
- c) efetue os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;
- d) realize a conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;
- e) elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição;
- f) faça o registro da despesa por competência, conforme determina a Resolução Plenária nº 265/2018 e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- g) cumpra as regras contidas na Recomendação nº 02/222, citada no voto;
- i) utilize a metodologia contida no artigo 30 da Lei nº 4320/64 e art. 12 da LC nº 101/2000 na elaboração do orçamento;
- j) cumpra as demais determinações contidas no voto.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que crie mecanismos de acompanhamento da implementação das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório de Análise Técnica, incluindo aquela contida no item 8.18 do voto.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo e ao atual gestor de Itaporã do Tocantins para conhecimento e providências das determinações contidas no decorrer do voto.

8.6. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.7. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.9. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça ofício à Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 22/03/2022 às 15:02:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 22/03/2022 às 15:56:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/03/2022 às 13:50:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 22/03/2022 às 14:18:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **200893** e o código CRC 96EB595